

Da Inconfundibilidade da Integralização de Aumento de Capital com Ações e Alienação, conforme Definido no artigo 418 do Regulamento do Imposto de Renda

Gustavo Emílio Contrucci A. de Souza

1. Não é a primeira vez e também não será a última que encontraremos a seguinte questão: a subscrição de aumento de capital social em sociedade anônima de capital fechado e subsequente integralização com ações de outra sociedade anônima de capital fechado ou quotas de sociedade de responsabilidade limitada, a valor de mercado, pode gerar um ganho de capital no subscritor pessoa jurídica pela diferença entre o valor contábil das quotas utilizadas na integralização e o valor de mercado?¹

1.1. Ou em termos mais afeitos ao Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999) - RIR -, poderia a integralização de capital a valor de mercado gerar a tributação (alegado ganho de capital no suposto "alienante" para fins do imposto de renda) da diferença em relação ao valor contábil no momento da integralização, pela subsunção deste ato ao conceito de "resultado de alienação" previsto no art. 418 do RIR?

2. A jurisprudência administrativa² sobre o tema parece ir no sentido da quase unanimidade pela incidência do ganho de capital no subscritor, mas a pesquisa feita no Judiciário mostrou-nos uma tendência, ainda que sem casos específicos: em casos similares pudemos notar uma contraposição às decisões administrativas.

3. Contudo, não nos parece ser esta (a interpretação de alguns tribunais administrativos e autoridades fiscais) a melhor interpretação. Buscaremos uma interpretação sistemática dentro das regras tributárias brasileiras, mais construtiva e menos afeita a citações de autoridade. A resposta que deveria surgir, dentro das regras vigentes de tributação pelo imposto de renda das pessoas jurídicas e dos princípios da legalidade e da isonomia, deveria ser a não-incidência, pelos motivos a seguir expostos.



**Gustavo Emílio
Contrucci A. de Souza**
*é Advogado em
São Paulo e Mestre em
Direito Processual
Civil pela Faculdade
de Direito da USP.*

¹ Este estudo baseia-se numa transação efetiva, não simulada ou "dissimulada".

² Confira-se, por exemplo, decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes nos Processos de nºs 13808.000915/99-01 e 13706.000882/97-78.